



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093141-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante VANESSA FERRERA SOUZA SILVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:38.883

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2093141-68.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS

AGRAVANTE: VANESSA FERRERA SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS

Ação ordinária. Fornecimento de medicamentos. Redistribuição dos autos ao Juizado Especial. Insurgência cabível. Prova pericial já requerida, e, em tese, pertinente à composição da lide. Incompatibilidade como o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial para apreciação e julgamento de ação ordinária e determinou sua redistribuição, interposto sob fundamento de que *a ação foi proposta pelo procedimento COMUM, a fim de viabilizar a produção de prova técnica (pericial), consulta ao NAT-JUS e debate sobre as condutas da CONITEC, tornando o rito (procedimento) do Juizado Especial inapropriado para o caso.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

À vista de ainda não haver citação nos autos da ação de que este recurso deriva, passo ao imediato julgamento do mérito.

Assinalo ter o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema nº 988, fixado a tese de ser o rol do art. 1.015 do CPC de taxatividade mitigada, a incidir neste caso.

A agravante, com quadro de **artrose da coluna lombar, dor com limitação funcional (CID M19.0), osteopenia (CID M81), dor crônica (CID M513 E R522) e dislipidemia familiar (CID E78)**, ajuizou ação contra o agravado para fornecimento gratuito de medicamentos¹, com pedido de tutela de urgência.

Ao receber a inicial o D. Juiz de Direito decidiu: *Tendo em vista o artigo 2º § 4º da Lei 12.153/2009, que prevê que, na hipótese de obrigações vincendas, necessário considerar a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas para fins de aferição da competência do Juizado Especial:" § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo."* No mesmo sentido, a previsão do artigo 292, §2º do Código de Processo Civil: *§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (...)* Assim, considerando o valor médio dos medicamentos solicitados que no período de um ano perfazem pouco mais de 4 salários mínimos, abaixo, portanto, do teto 60 salários mínimos, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Cível desta Comarca, com as homenagens deste. Intime-se (págs. 47/49 dos autos de origem), contra o que veio a insurgência recursal.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.153/09 que: *É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

Observo ter sido atribuído à causa valor inferior (R\$ 6.094,44- pág. 12); no entanto, a autora busca fornecimento de medicamentos, matéria que, em tese, pode exigir perícia, indicada desde logo (pág. 12), o que torna

¹ **Risedronato sódio 35mg, Diacereina 50 mg, Rosuvastatina 20mg e Velija 60mg (págs. 20/34).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todo incompatível o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Dessarte, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, mantidos os autos no MM. Juízo de origem.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido.

BORELLI THOMAZ

Relator